



**PROCESSO : 6742-3/2010**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO- PARCELAMENTO MULTA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**  
**RESPONSÁVEL : JAQUELINA SOARES PIRES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 2781/2012**

**EMENTA:**

CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTAS REFERENTES À IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010 ACRESCIDAS DAS MULTAS REFERENTE À FALTA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA APLIC.

Trata-se de **requerimento de parcelamento de multa** aplicada à gestora por razão das irregularidades no Concurso Público 001/2010 não conhecido pelo julgamento singular nº 652/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob a gestão da **Sra. Jaquelina Soares Pires**.

A gestora requereu ao Presidente do Tribunal desta Egrégia Corte, às fls. 184, “as multas geradas em meu CPF, bem como o parcelamento das mesmas, referente ao Protocolo nº 67423/2010, decisão nº 652/2010”, anexando comprovante de renda.

A Secretaria de Controle Externo informou, em seu relatório às fls.



189/191, que a gestora também requereu parcelamento de multas em outros processos, e que à época, foi sugerido pelo Núcleo que fossem agrupados 03 (três) processos (nº 7296-6/2010, nº 8995-8/2009 e nº 6742-3/2010).

Ressalta, no entanto, que o processo nº 7296-6/2010 não fará mais parte do referido agrupamento de processos para parcelamento de multa face ao fato de não ter sido apreciado pelo Tribunal.

Entende que o agrupamento das multas do processo nº 8995-8/2009, no valor de **20 UPFs**, e do processo nº 6742-3/2010, no valor de **20 UPFs**, **totalizando 40 UPFs**, que equivalem hoje a **R\$ 2.091,00** (dois mil e noventa e um reais), possibilita o parcelamento previsto no art. 290, caput e §§ 6º e 7º, uma vez que o valor total das multas supera o valor de 30% do rendimento mensal bruto da gestora.

Desta forma, a técnica de Controle Público Externo sugere:

- a) o processo n. 8995-8/2009 (20 UPF) seja apensado ao processo n. 6742-3/2010, nos termos do art. 290, §§ 6º e 7º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010;
- b) após o apensamento sugerido no item anterior, os autos sejam encaminhados ao Tribunal Pleno para a apreciação colegiada do agrupamento e do parcelamento requerido, nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007. Observa-se, por oportuno, que o novo acórdão deverá consignar a baixa individual da **MULTA** de cada processo envolvido (6742-3/2010 e 8995-8/2009), bem como, a inclusão, ao processo n. 6742-3/2010, do saldo total de 40 UPF em nome da responsável, nos termos do art. 290, caput e §§ 7º e 8º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010; e,
- c) por fim, os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as providências cabíveis dispostas no art. 290 da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

Acompanhando o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende ser possível o parcelamento do valor das multas aplicadas à gestora, uma vez que o valor total das multas (**40 UPFs**) que hoje equivalem à **R\$ 2.091,20 (Dois mil, noventa e um reais e vinte centavos)**, supera o valor **R\$ 1.800,00** (hum mil e oitocentos reais) que correspondem à 30% do rendimento bruto da gestora, apresentado às fls. 185 como sendo de **R\$ 6.000,00**



(seis mil reais), cumprindo com o previsto no art. 290, caput e §§ 6º e 7º da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, *in verbis*:

**Art. 290.** No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.

§ 4º. O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e



*lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.*

Acompanha também os pedidos de apensamento sugeridos pela equipe técnica.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) **pelo deferimento** do pedido de agregação e parcelamento de multa solicitado por **Jaquelina Soares Pires**, prefeita da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de julho de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**